



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.000292/96-89
Recurso nº. : 14.034
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ZIEFRIDO FREDERICO SEEMUND
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.366

IRPF - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não há cerceamento de defesa, quando o indeferimento do pedido de diligência foi devidamente justificado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

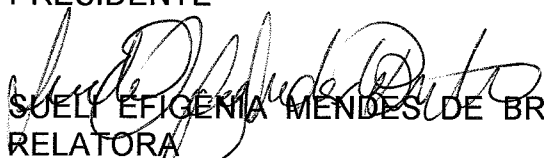
Preliminar Rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZIEFRIDO FREDERICO SEEMUND.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.000292/96-89
Acórdão nº : 102-43.366
Recurso nº : 14.034
Recorrente : ZIEFRIDO FREDERICO SEEMUND

RELATÓRIO

ZIEFRIDO FREDERICO SEEMUND, C .P.F - MF nº 052.442.939-15, residente e domiciliado na Av. Rubens de Arruda Ramos, nº 326 , Florianópolis – SC, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 28/30, exige-se do contribuinte um crédito tributário total equivalente a 11.186,42 UFIR, decorrente de:

- 1- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício percebidos pelo seu cônjuge EDIR SEEMUND nos meses de setembro a dezembro de 1993;
- 2- Acréscimo patrimonial a descoberto no mês de fevereiro de 1993, revelado pela compra de um veículo MONZA SL, modelo 93, da empresa Santa Fé Veículos Ltda., conforme Nota Fiscal 5575, valor tributável Cr\$ 195.978.070,52.

Às fls. 01/25 foram juntados documentos que respaldam o lançamento e cópia da declaração de ajuste anual do exercício de 1994.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 36/37.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 47/53, assim ementada:

*“AUTO DE INFRAÇÃO
Ano - calendário 1993
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO*

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.000292/96-89

Acórdão nº. : 102-43.366

Mantém-se a tributação do valor do acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte e com os demais recursos conhecidos e comprovados.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Os rendimentos recebidos por dependentes deverão ser somados aos rendimentos do declarante na declaração de ajuste anual.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício de 100%, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 deve ser alterada para 75%, tendo em vista a edição da lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I e do Ato Declaratório (Normativo) nº 1, de 07.01.97.”

Cientificado em 06/10/97 (AR de fls. 56), na guarda do prazo legal interpôs o recurso de fls. 57/60, sustentando, em resumo:

Que é totalmente descabido o arbitramento fiscal, porque a base de cálculo do lançamento desapareceria, mediante simples consulta ao órgão empregador do contribuinte, procedimento desprezado e necessário ao deslinde do caso.

Após copiar lições doutrinárias, afirma que o fisco não pode louvar-se em presunção e indício já que, é sabido que esta última é repudiada pelos mais elementares princípios jurídicos que estribam o Estado de Direito.

A aplicação do arbitramento só seria possível nos exatos termos do art. 148 do C.T.N.

A autoridade julgadora de primeiro grau, cerceou o direito de defesa quando deixou de apreciar o pedido de diligência efetuado, já que os rendimentos do cartório eram recolhidos por GRJ, sendo que a tarefa de controle era obra pelo Setor de Contas do TJ de SC, o BESC foi renitente em fornecer detalhes das Aplicações de Caderneta de Poupança.

Conclui requerendo, ultimação das diligências requeridas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.000292/96-89

Acórdão nº. : 102-43.366

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, assim determina:

*"Art. 18- A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observado o disposto no art.28, in fine,(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93)."*
(grifei)

"Art. 28 – Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93)"

Cumprindo esse dispositivo legal a autoridade julgadora assim fundamentou seu indeferimento (fl. 50):

"Quanto ao rendimento pago pelo Cartório Cível Comercial SJ-SC, no montante de 1.328,40 UFI, conforme declarado no quadro 1 – da Declaração de Ajuste Anual (fl.09) , dado o seu valor, não possibilitaria a aquisição de um veículo cujo preço é na ordem de 28.133,70 UFIR. É de se supor que os rendimentos pagos pelo referido cartório são os mesmos que seriam informados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que o reclamante pretendia que fossem comprovados por iniciativa desta instância de julgamento (fl.37). Não há razão, pois, para que seja oficiado o Tribunal de Justiça de Santa Catarina."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.000292/96-89

Acórdão nº : 102-43.366

Não se acata, também o pleito para que seja oficiado o BESC - Banco do Estado de Santa Catarina, com vistas a obter o informe dos rendimentos em poupança que o interessado teria no ano de 1993; se existiam tais rendimentos, os documentos comprobatórios deveriam ter sido trazidos aos autos, pelo interessado, no momento da impugnação.”

Portanto, incabível o argumento de que a referida autoridade julgadora teria cerceado o seu direito de defesa, porque estão devidamente registrados, no corpo da decisão, os motivos do indeferimento de seu pedido. Registre-se que para a realização, tanto de diligência quanto da perícia, devem, no mínimo, existirem dúvidas quando a ocorrência do fato gerador do imposto, o que, aqui, não é o caso.

O recorrente é que demonstra não saber se defender, porque esqueceu que o ônus da prova cabe a quem alega, se ele ACHA que existem diferenças de informações prestadas pelas fontes pagadoras, deveria ter providenciado documentação que comprovassem o alegado.

Rejeitada a preliminar, passo ao MÉRITO.

Quanto ao lançamento de ofício, transcrevo a legislação que trata deste assunto, atualmente consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, nos artigos:

“Art. 855 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

“Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei ns. 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis ns. 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.000292/96-89

Acórdão nº. : 102-43.366

I - não apresentar declaração de rendimentos;

*II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los **ou não os prestar satisfatoriamente**;*

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o recolhimento do imposto devido inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas.

Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.” (destaquei)

O critério utilizado pela fiscalização, para apurar o fato gerador do imposto e o montante a tributar, está em perfeita consonância com os diplomas legais a seguir transcritos:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.000292/96-89

Acórdão nº. : 102-43.366

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior."* (grifei)

Lei nº 7.713/88:

*"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, **mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.***

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais** correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*** (grifei)

*"Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, **a pessoa física que receber de outra pessoa física,** ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País."* (grifei)

E ainda a Lei nº 8.021/90:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.000292/96-89

Acórdão nº : 102-43.366

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações." (destaquei)

Assim, e considerando que autoridade julgadora já fez as adequações necessárias aplicando as normas contidas na IN/SRF nº 46/97 e no Ato Declaratório Normativo nº 1/97, reduzindo o imposto para o equivalente a 1.806,15 UFIR e a multa de ofício para 1.354,61 (mais os encargos legais a época), adoto integralmente os fundamentos esposados pela citada autoridade e **Voto** no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO